IMPÔSTO DE CONSUMO — ISENÇÃO

— Gozam de isenção do impôsto de consumo os tambores de ferro destinados ao transporte de óleos lubrificantes.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
Lubrificantes e Produtos Fonseca S.A. *versus* União Federal
Agravo de instrumento Mandado de Segurança n.º 4.321 — Relator: Sr. Ministro

CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 4.321, do Distrito Federal, em que figuram como agravante Lubrificantes e Produtos Fonseca S. A. e agravada a União Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por unanimidade de votos, dar provimento para conceder a segurança, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas "ex-lege".

Rio, 25-7-55 (data do julgamento). — *Vasco Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator.

RELATÓRIO

O *Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo*: — O caso dos autos é o seguinte:

"Vistos etc.

Lubrificantes e Produtos Fonseca Sociedade Anônima impetra o presente mandado de segurança contra o Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro a fim de que, de agora em diante, possa retirar da Alfândega do Rio de Janeiro, os tambores de óleo mineral lubrificante, sem que seja pago o impôsto de consumo sôbre os tam-

bores de ferro prêto pintados, continentes, obrigatórios, do óleo mineral lubrificante, *ex-vi* da letra *g* da Tabela A da Cons. Leis do Impôsto de Consumo (Decreto n.º 26.149, 5-1-1949).

Informações às fls. 15-16.

Falou o Doutor Procurador da República (fls. 18-19 e 32-33).

Isto pôsto:

Não se trata na espécie de aplicação da Lei n.º 2.615, de 21-9-1940 que criou um impôsto único sôbre os combustíveis e lubrificantes líquidos minerais, importados e produzidos no país. Ao contrário, o que se pretende é a isenção de impôsto de consumo sôbre os tambores, ou melhor, sôbre os recipientes de óleo mineral lubrificante. A tabela A, alínea I, do Decreto número 26.149, de 5-1-1949 que deu nova publicação ao Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-1945, consolidando as alterações posteriores relativas ao impôsto de consumo, na parte de isenções, reproduzindo o que anteriormente declarava aquêle decreto-lei, estabeleceu entre elas: G) as latas ou outros recipientes de fôlhas-de-flandres ou ferro prêto, gravados, pintados, litogravados ou não destinados ao acondicionamento de venda de quaisquer produtos.

A isenção prevista é, pois para os recipientes destinados ao acondicionamento de quaisquer produtos. Nos autos não há que comprove serem os recipientes a que se refere a Impetrante destinados à venda juntamente com o produto ou ao simples transporte do óleo importado. Além disso, pela natureza da matéria, não poderá de forma alguma caber o recurso do mandado de segurança, quanto mais quando pretende a Impetrante seja êle concedido preventivamente. É assunto que exige prova mais ampla, não comportando o remédio constitucional. Por isso, denego a segurança.

Custas *ex-lege*. (fls. 37-38).

Tempestivamente agravou-se a Impetrante a fls. 40, alegando que não discute o pagamento — do impôsto único — a que está sujeita a mercadoria em questão, mas, que se insurge contra o pagamento o — adicional — que o Inspetor da Alfândega quer cobrar, porque êsse adicional é a título de impôsto de consumo incidindo sôbre os tambores de ferro pintado, tambores que nada mais são do que invólucros ou continentes obrigatórios do óleo mineral lubrificante importado. Essa controvérsia. Com a petição de fls. 61 a parte Impetrante solicitou a liberação do resto que faltava feito o depósito da quantia até que resolvido o caso por êste Tribunal o que lhe deferi (fls. 57).

A douta Subprocuradoria Geral, opinou pela manutenção do julgado agravado.

É o relatório.

VOTO

O *Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo* (Relator): — Sr. Presidente. O caso dos autos já tem sido por inúmeras vêzes resolvido neste Tribunal em sentido contrário ao da sentença agravada, e face da Incidência do impôsto único sôbre a mercadoria em causa — óleo lubrificante.

Nota-se, desde logo, que o próprio Inspetor da Alfândega, num total de 1.800 tambores, desde logo, liberou mil, e conservou 800 apreendidos sob a exigência do impôsto de consumo como adicional. Ora, o art. 1.º da Lei 2.615, de 21 de janeiro de 1940 determina que os combustíveis e lubrificantes líquidos minerais importados ou produzidos no país estão sujeitos a um impôsto único federal. Tal dispositivo faz ainda a distinção quanto à sua cobrança, determinado que se de procedência estrangeira fica sujeito à forma de direitos de importação para consumo, se produzidos no país, vinculado ao impôsto de consumo.

A fatura junta aos autos prova que trata-se na espécie de lubrificante importado do estrangeiro e assim sujeito ao impôsto único, pois que em sendo assim, deixa êle de ser único. Além disso, o Decreto 26.149, de 5 de janeiro de 1949 discrimina em favor da tese sustentada pelo Impetrante os casos de isenção incluindo os recipientes de ferro pintado. Aliás, a minuta cita jurisprudência contida no acórdão do Mandado de Segurança n.º 25.251 relatado pelo Ministro Afrânio Costa, em Recurso Extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, que firmou o princípio de que não estão sujeitos ao pagamento do impôsto de consumo os tambores de ferro pintados que servem de recipien-

tes de óleo mineral. É de supor que o Sr. Inspetor vacilasse a princípio e depois, sem explicação, mudou de orientação, e tanto foi assim, que numa partida de 1.800 tambores, não mandou cobrar o questionado impôsto em mil tambores que imediatamente liberou, retendo, entretanto, 800 tambores para que só saissem depois de pagamento, quando os tambores são todos iguais.

Pago o impôsto único previsto no Decreto 2.615, não há que falar em outro impôsto, o previsto no Decreto número 26.149, de 5 de janeiro de 1949. Ou o impôsto é único ou não é.

Desde que os recipientes sejam de ferro prêto e que se destinem ao acondicionamento do óleo lubrificante importado, está satisfeita a condição da lei que estabeleceu a isenção. No caso, a condição foi satisfeita. A isenção se impõe, aliás, repito, de acôrdo com inúmeros julgados dêste Tribunal Federal de Recursos.

Eis porque Sr. Presidente, reformo a decisão para o fim de conceder a segurança na forma pedida na inicial.

DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 25-7-955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento para conceder a segurança. Não tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Elmano Cruz e Aguiar Dias. Os Senhores Ministros Artur Marinho, Mourão Russell, João José de Queiroz e Djalma da Cunha Melo votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.